

Bruxelas, 4 de dezembro de 2025
(OR. en)

16460/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0385 (COD)**

**COMPET 1306
IND 587
MI 1018
POLCOM 371
WTO 124
RELEX 1629
RECH 545
CODEC 2034**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	3 de dezembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 946 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2024/1252

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 946 final.

Anexo: COM(2025) 946 final



Bruxelas, 3.12.2025
COM(2025) 946 final

2025/0385 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2024/1252

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O Regulamento Matérias-Primas Críticas [Regulamento (UE) 2024/1252] fixou objetivos para a UE e proporcionou um primeiro conjunto de instrumentos para assegurar que a indústria da UE tem acesso a um aprovisionamento seguro e sustentável de matérias-primas críticas (MPC). As matérias-primas críticas são necessárias para fabricar as tecnologias estratégicas cruciais para a transição para energias limpas e a transição digital, bem como para aplicações de defesa e aeroespaciais. No entanto, desde a entrada em vigor do RMPC, em 23 de maio de 2024, a geopolitização do aprovisionamento de matérias-primas críticas foi acentuada por uma série de restrições chinesas à exportação de elementos de terras raras e de outras matérias-primas críticas. Paralelamente, outros intervenientes mundiais reforçaram as medidas para assegurar o acesso das suas indústrias às matérias-primas críticas, financiando projetos de matérias-primas críticas e diversificando as suas fontes de aprovisionamento através de parcerias.

Foi neste contexto que, em 3 de dezembro de 2025, a Comissão adotou o Plano de Ação REsourceEU para acelerar a execução do RMPC e reforçar a Comunicação relativa à segurança económica europeia¹. O plano de ação contém medidas relativas à redução dos riscos financeiros e ao apoio regulamentar a projetos de matérias-primas críticas com potencial de diversificação imediata, bem como medidas para operacionalizar as suas parcerias com países terceiros, proteger o mercado único e criar um mercado duradouro para a diversificação das fontes de aprovisionamento de matérias-primas críticas. Entre as medidas destinadas a cumprir esses objetivos, a Comissão propõe alterações específicas do Regulamento (UE) 2024/1252 (Regulamento Matérias-Primas Críticas ou RMPC) para racionalizar, clarificar e simplificar algumas das regras, com vista a melhorar a circularidade, aumentar a capacidade de reciclagem e reforçar o mercado secundário de matérias-primas críticas.

Em primeiro lugar, as alterações propostas do RMPC visam criar um mercado duradouro para a cadeia de valor das matérias-primas da União. Para o efeito, as alterações destinam-se a reforçar a resiliência dos setores industriais da União que fabricam produtos tecnológicos estratégicos com matérias-primas estratégicas, um subconjunto das matérias-primas críticas. A aplicação em curso do RMPC põe em evidência a existência de um risco de fragmentação do mercado único decorrente da identificação díspar, por cada Estado-Membro, das grandes empresas obrigadas a realizar uma avaliação dos riscos das suas cadeias de aprovisionamento nos termos do artigo 24.º do RMPC. Este risco de fragmentação demonstra que, sempre que as deficiências do mercado conduzam à não adoção, por parte das empresas, de estratégias de mitigação para limitar as suas vulnerabilidades, podem ser necessárias medidas adicionais estabelecidas pela Comissão. Além de incentivarem as empresas a investir na resiliência das suas cadeias de aprovisionamento, estas alterações também impulsionariam a procura de fontes de aprovisionamento mais diversificadas de matérias-primas críticas.

Em segundo lugar, a necessidade iminente de aumentar rapidamente a produção de matérias-primas críticas requer a expansão do quadro de circularidade para aumentar a valorização e a

¹ JOIN(2025) 977 final.

reutilização de matérias-primas críticas, em especial para ímanes permanentes de terras raras². Por conseguinte, a Comissão propõe alterar o RMPC, alargando o âmbito dos produtos abrangidos pela exigência em matéria de rotulagem e clarificando as obrigações de informação, nos termos do artigo 28.º do mesmo regulamento. Pelas mesmas razões, a Comissão propõe ainda incluir os resíduos pré-consumo na obrigação relativa ao teor de material reciclado dos ímanes permanentes de terras raras, tendo também em conta o facto de a reciclagem dos resíduos pré-consumo ser mais simples e, atualmente, mais acessível, em comparação com os resíduos pós-consumo.

Por último, a Comissão propõe introduzir uma maior flexibilidade no número exigido de convites à apresentação de propostas por ano civil, dado o número elevado de pedidos apresentados por convite à apresentação de propostas e a necessidade de assegurar uma avaliação coerente de cada pedido. A presente proposta baseia-se na aplicação, por parte da Comissão, do artigo 7.º do RMPC relativo à seleção de projetos estratégicos. Em 2024, foi aberto um primeiro convite à apresentação de propostas, que conduziu à seleção de 47 projetos estratégicos na UE e 13 projetos estratégicos fora da União³. Em 25 de setembro de 2025, a Comissão lançou um segundo convite à apresentação de propostas.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

As alterações contidas na presente proposta assegurarão a eficiência na utilização dos recursos e apoiarão o aprovisionamento seguro e sustentável de matérias-primas críticas. Em especial, reforçarão a autonomia estratégica da União, garantindo e assegurando a diversificação das suas cadeias de aprovisionamento. A iniciativa do Plano de Ação RESourceEU reforça outras medidas destinadas a promover os objetivos da política de segurança industrial e económica da União e contribui para os objetivos fixados na Comunicação sobre o Pacto da Indústria Limpa, e está estreitamente associada à Doutrina Europeia de Segurança Económica.

Ao mesmo tempo, as alterações apoiarão a transição para energias limpas e a transição digital, assegurando a disponibilidade de recursos essenciais utilizados por indústrias de vários setores. As alterações melhorarão a rastreabilidade para apoiar a valorização em fim de vida e promover a adoção gradual de matérias-primas recicladas, contribuindo assim para um quadro coerente e alinhado destinado a reforçar a circularidade e a garantir o aprovisionamento de matérias-primas críticas da União.

- **Coerência com outras políticas da União**

A presente proposta é coerente e assegura a complementaridade e as sinergias com outras políticas da União.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

Em conformidade com o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a proposta de regulamento visa contribuir para o bom funcionamento do mercado único, nomeadamente reforçando e clarificando as regras que garantem um aprovisionamento seguro e sustentável de matérias-primas críticas para a União.

² Mc Govern, L., Tapoglou, E. e Georgakaki, A., *Material flows from wind energy decommissioning to 2050*, Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, 2025, https://data.europa.eu/doi/10.2760/0326924_JRC139814.

³ [Projetos estratégicos selecionados ao abrigo do RMPC](#).

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

O objetivo geral da proposta é assegurar a uniformidade e simplificar determinados procedimentos a nível da União, a fim de preparar as grandes empresas que operam num ou mais Estados-Membros para fazer face às perturbações nas cadeias de aprovisionamento e dispor de medidas de mitigação.

Os objetivos da presente proposta não podem ser concretizados pela ação exclusiva dos Estados-Membros.

- **Proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade, na medida em que não excede o mínimo exigido para alcançar os objetivos definidos a nível da União e necessário para o efeito.

- **Escolha do instrumento**

Um regulamento que altera o RMPC é um instrumento jurídico adequado para concretizar os objetivos do ResourceEU.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post* / balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

Embora não tenha sido realizada qualquer consulta formal das partes interessadas, as alterações propostas resultam de seminários técnicos com representantes de toda a cadeia de valor dos ímanes permanentes, de intercâmbios no âmbito do Conselho das Matérias-Primas Críticas, bem como do trabalho técnico realizado pelo Centro Comum de Investigação na preparação do direito derivado, nos termos dos artigos 28.º e 29.º do RMPC.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Devido à natureza das alterações propostas e à urgência, não se procedeu à obtenção nem à utilização de conhecimentos especializados relativamente à presente proposta.

- **Avaliação de impacto**

Dada a natureza urgente da proposta, não foi realizada qualquer avaliação de impacto.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

A presente proposta não tem consequências para a proteção dos direitos fundamentais.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta não tem incidência no orçamento da União.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

A presente proposta altera o RMPC e inclui alterações dos planos de execução dos Estados-Membros, nomeadamente suprimindo a obrigação de os Estados-Membros identificarem as grandes empresas e transferindo esta obrigação para a Comissão. Esta alteração simplifica e racionaliza os procedimentos administrativos a nível da União.

As obrigações e as disposições em matéria de comunicação de informações aplicáveis a determinadas empresas são clarificadas através de alterações específicas de um número muito limitado de artigos.

- **Documentos explicativos (para diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O artigo 1.º altera o Regulamento (UE) 2024/1252.

O artigo 1.º, ponto 1, altera o número de datas-limite aplicáveis aos convites à apresentação de pedidos de reconhecimento de projetos estratégicos ao abrigo do RMPC.

O artigo 1.º, ponto 2, alínea a), racionaliza a obrigação de identificar as grandes empresas, transferindo essa obrigação das administrações nacionais para a Comissão.

O artigo 1.º, ponto 2, alínea b), exige que a Comissão notifique as grandes empresas das suas obrigações.

O artigo 1.º, ponto 2, alínea c), clarifica a obrigação das grandes empresas e os aspetos a ter em conta na sua avaliação da preparação para os riscos.

O artigo 1.º, ponto 2, alínea d), clarifica as obrigações que as grandes empresas têm de cumprir no que diz respeito às medidas de mitigação.

O artigo 1.º, ponto 2, alínea e), reforça a obrigação de as grandes empresas manterem o seu conselho de administração informado da avaliação dos riscos.

O artigo 1.º, ponto 2, alínea f), permite à Comissão solicitar informações às grandes empresas sobre o seu cumprimento das obrigações de avaliação dos riscos e habilita a Comissão a especificar, se necessário, as medidas de mitigação para as grandes empresas por meio de atos delegados.

O artigo 1.º, ponto 2, alínea g), suprime um número que deixou de ser adequado, dado que as obrigações previstas no artigo 28.º do RMPC são atribuídas à Comissão.

O artigo 1.º, ponto 3, alarga a lista de produtos que contêm ímanes permanentes a ter em conta pela Comissão para efeitos de rotulagem.

O artigo 1.º, ponto 4, clarifica e alarga o âmbito de aplicação do artigo 29.º do RMPC, incluindo os resíduos pré-consumo de ímanes permanentes, a fim de permitir uma ação mais abrangente da Comissão em matéria de reciclagem de ímanes permanentes.

O artigo 1.º, ponto 5, adapta as regras relativas ao exercício da delegação para incluir a nova habilitação, nos termos do artigo 1.º, ponto 2, alínea f).

2025/0385 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2024/1252

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁴,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁵,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Desde a entrada em vigor do Regulamento (UE) 2024/1252, em 23 de maio de 2024, a Comissão tem vindo a recolher dados e informações junto das partes interessadas e dos Estados-Membros sobre a sua aplicação.
- (2) O acesso a matérias-primas críticas seguras e sustentáveis é fundamental para os objetivos da União em matéria de transição para energias limpas e transição digital, conforme estabelecido no Pacto da Indústria Limpa⁶. São também componentes fundamentais para as indústrias da União, em todos os domínios, incluindo a defesa. Devido à atual situação geopolítica, o aprovisionamento e a segurança de matérias-primas críticas da União estão em risco, pelo que se deve reforçar o quadro atual.
- (3) Nos termos do Regulamento (UE) 2024/1252, a Comissão deve lançar convites à apresentação de propostas para projetos estratégicos pelo menos em quatro datas-limite por ano. Dado o elevado número de pedidos de reconhecimento de projetos estratégicos recebido no âmbito de cada convite à apresentação de propostas para a identificação de projetos de matérias-primas críticas como projetos estratégicos, e a fim de assegurar uma melhor apreciação dos vários pedidos, a Comissão deve poder limitar o número desses convites por ano.

⁴ JO C , , p. .

⁵ JO C , , p. .

⁶ COM(2025) 85 final.

- (4) Ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1252, os Estados-Membros devem identificar as grandes empresas até maio de 2025 e no prazo de 12 meses a contar de cada atualização da lista de matérias-primas estratégicas, nos termos do artigo 3.º, n.º 3. No entanto, as grandes empresas que utilizam matérias-primas críticas podem operar em mais do que um Estado-Membro. Para impedir a duplicação da identificação destas grandes empresas pelas várias administrações nacionais e evitar o risco de fragmentação do mercado único, deve caber à Comissão identificar essas grandes empresas que operam na União.
- (5) É essencial reforçar a preparação para os riscos das grandes empresas identificadas pela Comissão e as suas obrigações, pelo que as grandes empresas devem ser obrigadas a adotar medidas para mitigar as suas vulnerabilidades, nomeadamente através da diversificação da sua cadeia de aprovisionamento de matérias-primas. A Comissão deve poder receber as informações relativas ao cumprimento das obrigações necessárias para um controlo eficaz e assegurar que as grandes empresas estão preparadas em caso de perturbações do aprovisionamento. É importante que a Comissão especifique as medidas de mitigação que as grandes empresas devem adotar em caso de vulnerabilidades, devendo poder fazê-lo por meio de atos delegados.
- (6) No âmbito dessa avaliação dos riscos, as grandes empresas devem cartografar os locais onde são extraídas, transformadas e recicladas as matérias-primas estratégicas que utilizam, analisar os fatores que podem afetar o seu aprovisionamento e avaliar as suas vulnerabilidades a perturbações do aprovisionamento. A fim de compreenderem claramente as suas vulnerabilidades, devem também efetuar um mapeamento da cadeia de abastecimento dos componentes que contêm matérias-primas críticas. Para reforçar o seu nível de preparação, as grandes empresas devem comunicar as suas avaliações dos riscos ao conselho de administração ou ao conselho de gestão das empresas.
- (7) A Comissão deve continuar a acompanhar a situação e a preparação para os riscos das grandes empresas, assegurando a sua prontidão em caso de perturbação das suas cadeias de aprovisionamento. Para o efeito, e quando assim o decidir, a Comissão pode solicitar informações às grandes empresas sobre as suas medidas de conformidade e mitigação, conforme exigido pelo presente regulamento.
- (8) O reconhecimento dos materiais reciclados pré-consumo complementa a valorização dos resíduos pós-consumo, assegurando que os fabricantes possam melhorar a eficiência dos recursos a curto prazo, mantendo simultaneamente fortes incentivos à criação e expansão de sistemas de recolha e reciclagem em fim de vida. Por conseguinte, são essenciais outras categorias de produtos e resíduos pré-consumo para melhorar a reciclagem, reforçar a rastreabilidade e aumentar a disponibilidade de matérias-primas secundárias, apoiando assim a eficiência global dos recursos e a segurança do aprovisionamento da União.
- (9) Para concretizar os objetivos fixados no Plano de Ação RESourceEU, o Regulamento (UE) 2024/1252 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento (UE) 2024/1252

O Regulamento (UE) 2024/1252 é alterado do seguinte modo:

- (1) No artigo 7.º, n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
«A primeira data-limite é o mais tardar 24 de agosto de 2024. A Comissão fixa datas-limite até quatro vezes por ano.»;
- (2) O artigo 24.º é alterado do seguinte modo:
- (a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
«1. Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento mais dois meses] e no prazo de seis meses a contar de cada atualização da lista de matérias-primas estratégicas, a Comissão identifica as grandes empresas que operam na União e que utilizam matérias-primas estratégicas para fabricar baterias para o armazenamento de energia e para a eletromobilidade, equipamentos relacionados com a produção e utilização de hidrogénio, equipamentos relacionados com a produção de energia de fontes renováveis, aeronaves, motores de tração, bombas de calor, equipamentos relacionados com a transmissão e armazenamento de dados, dispositivos eletrónicos móveis, equipamentos relacionados com a fabricação aditiva, equipamentos relacionados com a robótica, drones, lança-foguetes, radares, satélites ou circuitos integrados avançados.»;
- (b) É inserido o seguinte n.º 1-A:
«1-A. A Comissão informa as grandes empresas que identificou nos termos do n.º 1 dessa identificação e das obrigações que lhes incumbem por força do presente artigo.»;
- (c) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
«2. As grandes empresas a que se refere o n.º 1 devem, no prazo de seis meses a contar da data em que foram informadas da sua identificação e, pelo menos, de três em três anos e na medida em que as informações solicitadas estejam à sua disposição, realizar uma avaliação dos riscos da sua cadeia de aprovisionamento de matérias-primas relativamente às matérias-primas estratégicas, que inclua:
a) Um mapeamento da cadeia de abastecimento dos componentes que contêm matérias-primas estratégicas;
b) Um mapeamento dos locais onde são extraídas, transformadas ou recicladas as matérias-primas estratégicas que utilizam;
c) Uma análise dos fatores que possam afetar o seu aprovisionamento de matérias-primas estratégicas;
d) Uma avaliação das suas vulnerabilidades às perturbações do aprovisionamento.»;
- (d) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:
«4. Se forem detetadas vulnerabilidades significativas às perturbações do aprovisionamento em resultado da avaliação dos riscos a que se refere o n.º 2, as grandes empresas a que se refere o n.º 1 devem envidar esforços para mitigar essas vulnerabilidades, nomeadamente diversificando as suas cadeias de aprovisionamento de matérias-primas, considerando matérias-primas secundárias ou substituindo as matérias-primas estratégicas.»;
- (e) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:
«5. As grandes empresas a que se refere o n.º 1 devem apresentar ao seu conselho de administração ou ao seu conselho de gestão os resultados da avaliação dos riscos a que se refere o n.º 2.»;

(f) São inseridos os seguintes n.ºs 5-A e 5-B:

«5-A. A Comissão pode solicitar às grandes empresas a que se refere o n.º 1 que expliquem de que forma cumprem as obrigações estabelecidas no presente artigo. As grandes empresas devem fornecer essas informações no prazo de 30 dias após a receção do pedido da Comissão.»

«5-B. A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado em conformidade com o artigo 38.º para completar o presente regulamento, especificando as medidas de mitigação dos riscos que as grandes empresas a que se refere o n.º 1 do presente artigo devem adotar, sempre que sejam detetadas, em conformidade com o n.º 4 do presente artigo, vulnerabilidades significativas às perturbações do aprovisionamento.

A Comissão estabelece essas medidas de mitigação dos riscos com base numa avaliação das informações disponíveis sobre os riscos de aprovisionamento, os fluxos comerciais entre a União e países terceiros e os potenciais obstáculos ao comércio de matérias-primas críticas, e especifica as percentagens máximas de dependência de um único país terceiro na cadeia de aprovisionamento de matérias-primas críticas.»;

(g) É suprimido o n.º 6;

(3) No artigo 28.º, n.º 1, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«1. A partir de dois anos após a data de entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 2, qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado dispositivos de imagiologia por ressonância magnética, geradores de energia eólica, robôs industriais, veículos a motor, meios de transporte ligeiros, geradores de frio, bombas de calor, motores elétricos, incluindo quando os motores elétricos estão integrados noutros produtos, máquinas de lavar roupa automáticas, secadores de roupa, micro-ondas, aspiradores, máquinas de lavar louça, unidades de disco rígido, transdutores, altifalantes, drones para utilização civil ou brinquedos motorizados deve assegurar que esses produtos ostentam um rótulo bem visível, claramente legível e indelével que indique:»;

(4) O artigo 29.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Até 24 de maio de 2027 ou dois anos a contar da entrada em vigor do ato delegado a que se refere o n.º 2, consoante a data que for posterior, qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado produtos a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, que contenham um ou mais ímanes permanentes a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, alínea b), subalíneas i), ii) e iii), e para os quais o peso total desses ímanes permanentes exceda 0,2 kg deve disponibilizar publicamente num sítio Web de acesso livre a percentagem de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir dos resíduos pré-consumo e pós-consumo, incluindo as percentagens desses resíduos produzidos na União, presentes em ímanes permanentes incorporados no produto.»;

(b) No n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 38.º para completar o presente regulamento, estabelecendo as regras para o cálculo e a verificação da percentagem de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir de resíduos pré-consumo e pós-consumo, incluindo as percentagens desses resíduos produzidos na União, presentes em ímanes permanentes incorporados nos produtos a que se refere o n.º 1 do presente artigo.»;

- (c) No n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
- «3. Após a entrada em vigor do ato delegado adotado nos termos do n.º 2 e, em qualquer caso, até 31 de dezembro de 2031, a Comissão adota atos delegados que completem o presente regulamento estabelecendo percentagens mínimas de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir de resíduos pré-consumo e pós-consumo, incluindo as percentagens desses resíduos produzidos na União, ou qualquer combinação dos mesmos, que têm de estar presentes nos ímanes permanentes incorporados nos produtos a que se refere o n.º 1.»;
- (d) No n.º 3, terceiro parágrafo, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
- «a) A disponibilidade existente e prevista de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir de fontes de resíduos pré-consumo e pós-consumo, bem como a capacidade de reciclagem da União;»;
- (5) O artigo 38.º é alterado do seguinte modo:
- (a) No n.º 2, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:
- «2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 4.º, n.º 2, no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 24.º, n.º 5-B, no artigo 28.º, n.º 12, no artigo 29.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 31.º, n.ºs 1 e 8, e no artigo 34.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um prazo de oito anos a contar de 24 de junho de 2024.»;
- (b) No n.º 3, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:
- «3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 4.º, n.º 2, no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 24.º, n.º 5-B, no artigo 28.º, n.º 12, no artigo 29.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 31.º, n.ºs 1 e 8, e no artigo 34.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.»;
- (c) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:
- «6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do artigo 4.º, n.º 2, do artigo 5.º, n.º 3, do artigo 6.º, n.º 2, do artigo 24.º, n.º 5-B, do artigo 28.º, n.º 12, do artigo 29.º, n.º 2 ou 3, do artigo 31.º, n.º 1 ou 8, ou do artigo 34.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.».

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu
A Presidente*

*Pelo Conselho
O Presidente*